



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007174-23.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LUIZ CARLOS DE FARIA
CORRIGIDO: Estefânia Kelly Reami Fernandes

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007174-23.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUIZ CARLOS DE FARIA

CORRIGENDA: Mma. Juíza do Trabalho Estefânia Kelly Reami Fernandes - 3ª VT de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luiz Carlos de Faria em face de ato praticado pela Mma. Juíza do Trabalho Estefânia Kelly Reami Fernandes na condução do processo nº 0010954-71.2020.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente iniciou seu relato destacando que pleiteou, em sede de cognição sumária, sua reintegração no emprego e o restabelecimento de seu plano de saúde, por ter sido alvo de dispensa discriminatória e obstativa de direitos, apesar de ser integrante da cota de deficientes e ser portador de estabilidade provisória.

Aponta que reuniu elementos suficientes para demonstrar o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional e a necessidade de conceder a tutela de urgência para garantir o resultado útil do processo, já que o Corrigente foi dispensado sem a realização do devido exame demissional, no dia seguinte àquele em que informou à empresa a necessidade de realização de cirurgia para tratamento de moléstia resultante de esforço físico repetitivo.

Destaca que, não obstante isso, a Corrigenda proferiu decisão em 08/06/2020, indeferindo a tutela pretendida, sem, no entanto, apreciar a totalidade de seus argumentos, e sem designar audiência ou determinar a citação da Reclamada, apesar de terem sido comprovadas a necessidade do tratamento médico do Corrigente e a cessação da assistência médica.

Ressalta que em 09/06/2020 peticionou perante o Juízo Corrigendo apontando a omissão na apreciação da totalidade do contexto narrado na peça inaugural, e reiterando seus demais argumentos.

Afirma que apesar disso, a Corrigenda manteve a decisão original, por meio de despacho insuficientemente fundamentado e exarado na mesma data. Em decorrência, sustenta o Corrigente ter o Juízo incorrido em conduta abusiva e ofensiva à boa ordem processual, além de erro de procedimento, por ter ofendido diversos preceitos legais e constitucionais, pelo que seria justificada a intervenção correicional.

Requer, em caráter liminar, que seja determinada a reintegração do Corrigente no emprego, bem como seja restabelecido seu plano de saúde.

No mérito, postula o decreto da procedência da medida correicional, para correção definitiva do ato impugnado.

É o breve relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. e931aef).

De início, cabe ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial “*é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

No caso vertente, observa-se que a pretensão correicional alegadamente volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pelo Corrigente em 08/06/2020, que visava a revisão da decisão anteriormente proferida, que rejeitou pedido de concessão de tutela de urgência.

Ocorre que, como é cediço, a eventual apresentação de pedido de reconsideração não desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental para apresentação da Correição Parcial; com efeito, como o intento subjacente ao pedido é a revisão da decisão que indeferiu o pedido de reintegração e de restituição imediata da cobertura de plano de saúde, a medida correicional deveria ter sido apresentada dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar de ciência respectiva, e não a partir da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Nessas condições, e considerando que o Corrigente foi intimado acerca da aludida decisão em 08/06/2020, o prazo de cinco dias úteis a partir da inequívoca ciência expiraria em 17/06/2020. Em tendo sido o presente pedido de Correição Parcial apresentado em 19/06/2020, é forçoso concluir que seu protocolo foi extemporâneo, o que enseja sua imediata rejeição, conforme art. 37, § único, do RI deste Tribunal.

E ainda que assim não fosse, pondera-se que o ato impugnado é marcadamente jurisdicional, revelando tão somente posicionamento técnico do Juízo. Além disso, não possui viés tumultuário ou abusivo e admite discussão por meio processual alheio à seara censória, circunstância que também obstaría o acolhimento da medida correicional, à luz do disposto no artigo 35 do RI.

Por todo o exposto, e com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional